



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389703-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados JRV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS - EIRELI, BONPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA e M.R.F. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60581
AGRV.N°: 2389703-92.2024.8.26.0000
COMARCA: CAMPINAS
AGTE. : BANCO BRADESCO S/A
AGDOS. : JRV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS -
EIRELI E OUTROS
INTDA. : MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA EPP
(ADMINISTRADOR JUDICIAL)
JUIZ : JOSÉ GUILHERME DI RIENZO MARREY

CUSTAS PROCESSUAIS - Impugnação de crédito - Recuperação judicial - Ausência de previsão legal para o seu recolhimento - Previsão do art. 4º, §8º, da Lei nº 11.608/03 (Lei de Custas) que diz respeito à necessidade de recolhimento de custas em habilitação retardatária de crédito, nada versando sobre a impugnação - Precedentes - Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão que determinou o processamento da impugnação de crédito do banco agravante como retardatária e, conseqüentemente, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Agrava o impugnante, defendendo, em suma, a ausência de previsão legal de recolhimento de custas na impugnação de crédito retardatária, que não se confunde com habilitação retardatária de crédito, em relação à qual há expressa previsão para recolhimento de custas, pelo art. 4º, §8º, da Lei Estadual nº 11.608/03 (Lei de Custas) e art. 10, §5º, da Lei nº 11.101/05.

Recurso processado sem resposta, apesar de ensejada a oportunidade.

Manifestou-se a administradora judicial às fls. 35/38 e a D. Procuradoria de Justiça às fls. 43/44, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso prospera.

O impugnante, de fato, não está obrigado a recolher as custas processuais no incidente de origem, impugnação de crédito que é, por falta de previsão legal.

Com toda a vênia ao juízo a quo, a previsão de recolhimento de custas a que se refere o art. 4º, §8º, da Lei Estadual nº 11.608/03, utilizado como fundamento

para determinar o recolhimento combatido, diz respeito ao recolhimento na hipótese de habilitação retardatária de crédito e o incidente de origem é distinto, de impugnação de crédito, que não se confunde com a habilitação retardatária.

É este o entendimento adotado pelas Câmaras Empresariais em casos parelhos:

"Agravado de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais, por se tratar de impugnação retardatária. Inconformismo das impugnantes/devedoras. Acolhimento. Apenas as habilitações de crédito retardatárias estão sujeitas ao recolhimento. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 10, "caput" e § 3º, da Lei n. 11.101/2005, ou do art. 4º, § 8º, da Lei Estadual n. 11.608/2003. Princípio da legalidade estrita em matéria tributária (arts. 150, I, da CF e 114, do CTN). Ordem de recolhimento revogada. Recurso provido."

(Agravado de instrumento nº 2014620-46.2024.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Grava Brazil, j. 30.04.2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CUSTAS PROCESSUAIS. Decisão determinando o recolhimento com base no art. 4º, § 8º, da Lei nº 11.608/13. Hipótese normativa não incidente no caso concreto, visto que relativa a habilitações retardatárias, que não é o caso. Recolhimento descabido, ainda que se tratasse de habilitação de crédito. Peticionamento eletrônico equivocado, mas dentro do decêndio legal. Regularização do peticionamento feito dentro do prazo de cinco dias da constatação do equívoco, nos termos do Comunicado CG n.º 219/2018. Afastada a ordem de recolhimento de custas. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(Agravado de instrumento nº 2338990-50.2023.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Azuma Nishi, j. 17.05.2024)

Fica, portanto, afastada a exigência de recolhimento de custas no presente incidente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnação de crédito.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo.

RUI CASCALDI
Relator